

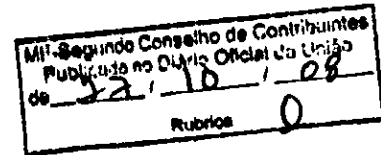


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22, 09, 08
Sílvia Alves de Oliveira
Mat.: Siage 877862

CC02/C06
Fls. 375

Processo nº	12045.000289/2007-12
Recurso nº	144.834 Voluntário
Matéria	RETENÇÃO
Acórdão nº	206-00.645
Sessão de	08 de abril de 2008
Recorrente	CAÍPA - COMERCIAL E AGRÍCOLA IPATINGA LTDA.
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/1999 a 31/12/2004

Ementa: PREVIDENCIÁRIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDIANTE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. OU EMPREITADA. RETENÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

1-Consoante disposto no art. 31 da Lei nº 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9711/98, a empresa contratante de serviços de conservação e limpeza executados mediante cessão de mão de obra ou empreitada deverá reter 11% do valor bruto da Nota Fiscal ou Fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês seguinte ao da emissão da nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente de mão-de-obra.

2-não se tratando de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra, não há aplicação da retenção.

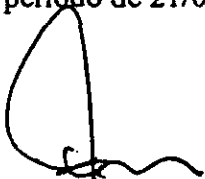
Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

1

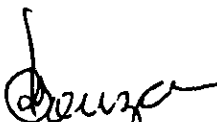
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 22	09 . 08
Sônia Alves de Oliveira Mat.: Sape 877662	

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir os valores relativos às retenções incidentes sobre as notas fiscais emitidas pelas empresas Transportadora Dunga LTDA, no período de 02/07/2002 a 26/05/2003 e CBO Transportes Ltda, no período de 21/06/2002 a 20/05/2003.



ELIAS SAMRAIO FREIRE

Presidente



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	22, 09, 08
Sima Alves de Oliveira Mat.: Sipe 877862	

Relatório

Trata-se de Crédito Previdenciário lançado contra a empresa em epígrafe, que, de acordo com o relatório fiscal, fls. 178/181 refere-se às contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e destinadas à Seguridade Social, na forma da legislação em vigor, relativas à retenção de 11%, incidentes sobre o valor bruto dos serviços contidos nas notas fiscais, faturas ou recibos, na contratação de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, conforme disposto no art. 31, § 3º da Lei nº 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98. Importa o presente lançamento em R\$ 53.579,99 (cinquenta e três mil, quinhentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos) abrangendo o período de 08/1999 a 12/2004.

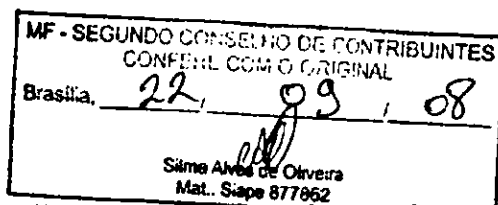
Segundo o Relatório Fiscal, o contribuinte contratou serviços que foram executados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada sem, contudo, descontar e recolher à Previdência Social os valores relativos à retenção dos 11% incidentes sobre o valor bruto das Notas Fiscais ou faturas de prestação de serviços.

Informou que os valores pagos às prestadoras de serviços foram apurados através da análise das respectivas notas fiscais que foram disponibilizadas para exame da fiscalização. A relação das notas fiscais com as respectivas datas de emissão e valores, bem como os nomes dos prestadores está contida nas planilhas: "NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSOS ATRAVÉS DE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA OU EMPREITADA" e "NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FRETES COM CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA" anexadas às fls. 182/190.

Esclareceu que, apesar de solicitados à empresa através dos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD em 22/12/2004 e 03/05/2005, não foram apresentados os contratos de prestação de serviços referentes às Notas Fiscais relacionadas no presente relatório, o que ensejou a lavratura de Auto de Infração.

Tempestivamente, a empresa contratante apresentou sua impugnação, fls. 245/251, trazendo dentre outras, as alegações:

- Que a fiscalização não comprovou, no Relatório Fiscal, a caracterização da cessão de mão-de-obra;
- Que os serviços prestados – e na forma como foram prestados não caracterizam cessão de mão-de-obra;
- Que equivocou-se a fiscalização ao presumir a retenção em decorrência de sua presunção de que os serviços foram prestados mediante cessão de mão-de-obra, sem configurar as condições dessa modalidade de serviços. Onde está previsto na Lei ou no regulamento que a prestação de serviço de "controle de pragas", desinsetização e desratização" e "desentupimento ramal geral de esgoto" estão sujeitos à retenção;
- Que para o lançamento subsistir é necessária a confirmação de que as prestadoras não efetuaram o recolhimento das contribuições incidentes sobre as folhas de pagamento dos seus empregados;



- Que embora a fiscalização tenha afirmado que observou o percentual de 30% do valor das notas fiscais nos casos de serviços de fretes, deixou de observar este percentual nos casos de transporte de resíduos gordurosos, ocorridos nas competências janeiro/2003, maio/2003 e setembro/2003;
- Que no levantamento "NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FRETES COM CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA" foram verificadas as seguintes incorreções: a) não ficou comprovada a existência de mão-de-obra na locação da Kombi; b) na prestação de serviços de transporte não ficou comprovada a cessão de mão-de-obra; c) os serviços de transporte de carga foram excluídos das atividades sujeitas a retenção, corrigindo uma impropriedade do Regulamento, em sua redação original, justamente por não haver, nessa atividade, cessão de mão-de-obra. Se excluída esta atividade, não pode ser agora atribuído débito por cessão de mão-de-obra, mesmo em período anterior.

Concluiu requerendo que a presente NFLD seja julgada improcedente e alternativamente que seja revisto o lançamento fiscal, com exclusão dos equipamentos e materiais da base de cálculo da retenção.

Em face das alegações da notificada, o Contencioso Administrativo houve por bem retornar o processo à Autoridade Lançadora, objetivando o esclarecimento a respeito dos fatos alegados pela impugnante.

A Auditora Fiscal, às fls. 262/264, se manifestou no sentido de que todos os serviços prestados estavam sujeitos à retenção, demonstrando os requisitos do conceito legal de cessão de mão-de-obra previsto na legislação.

Intimado o contribuinte apresentou aditamento à defesa em que reiterou todos os argumentos da defesa inicial e alegando que a fiscalização limitou-se a relacionar as empresas por atividade e a transcrever os termos da legislação, nada acrescentando que pudesse ser traduzido em demonstrativo da presença dos requisitos legais que caracterizam a cessão de mão-de-obra.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Governador Valadares pôs meio da Decisão-Notificação nº 11.424.4/280/2006, julgou procedente o lançamento, cuja decisão trouxe a seguinte ementa:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO RETENÇÃO. SOBRE O VALOR BRUTO DAS NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A CARGO DA TOMADORA DE SERVIÇOS EXECUTADOS MEDIANTE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA.

A empresa é obrigada a efetuar a retenção e o recolhimento da contribuição social incidente sobre o valor bruto das notas fiscais de prestação de serviços, na qualidade de tomadora dos serviços executados mediante cessão de mão-de-obra. É obrigatória a retenção nos serviços de limpeza e conservação, ainda que contratados por empreitada.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 22, 09, 08	
Sílma Alves de Oliveira Mat.: Siape 877862	

A referida decisão considerou que, de fato, a fiscalização deixou de observar o percentual de 30% na apuração da base de cálculo dos serviços de frete, em relação ao transporte de resíduos gordurosos ocorridos nas competências janeiro/2003, maio/2003 e setembro/2003. Assim, foi emitido o Discriminativo Analítico do Débito Retificado – DADR, onde constam os valores originários das contribuições, as exclusões efetuadas na retificação do saldo remanescente do débito. Considerando as exclusões efetuadas, o débito totalizou R\$ 31.624,83, que acrescido dos juros de R\$ 16.636,05 e da multa de R\$ 4.744,01, importou num valor consolidado de R\$ 53.004,89 (cinquenta e três mil, quatro reais e oitenta e nove centavos).

Intimado da decisão da decisão e com ela não se conformando, o interessado ingressou com recurso a este Conselho, trazendo, dentre outros, os seguintes argumentos:

Que não basta a fiscalização dizer que verificou haver o contribuinte contratado serviços que foram executados mediante cessão de mão-de-obra, sem, contudo, reter e recolher o valor de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal. O ônus da prova é de quem alega, logo, é necessário que a caracterização da cessão de mão-de-obra esteja, cabalmente, comprovada no relatório fiscal. Alegou que outro não é o entendimento do CRPS, externado no julgamento do Processo NFLD nº 35.509.638-2, de relatoria da Conselheira Ana Maria Bandeira. Transcreveu excertos do referido voto.

Que conforme se verifica da descrição dos serviços prestados, constantes da planilha de “NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSOS ATRAVÉS DE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA”, anexa ao relatório fiscal, as atividades listadas não se enquadram no item I do § 2º do art. 219 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99;

Que os serviços prestados – e na forma como foram prestados – não caracterizam cessão de mão-de-obra, inclusive com a definição em contrato, do número de trabalhadores, horas trabalhadas, condições, valor, encargos, etc acrescidas da taxa de administração;

Que no que se refere aos serviços de limpeza de caixas de gordura, caixas de passagem, desentupimento, aspersão de resíduos gordurosos, assepsia de coifas, controle de pragas, desinsetização e desratização, houve sim a prestação dos serviços, ou seja, os serviços é que foram contratados, não a mão-de-obra cedida; mesmo porque são atividades específicas, com utilização de equipamentos e produtos químicos especiais, cuja utilização e manejo requerem conhecimento especializado, não estando, pois, o trabalhador que executou os serviços sob a subordinação da contratante, pressuposto que se faz presente na cessão de mão-de-obra.

Reiterou todos os argumentos apresentados na defesa inicial e no seu aditamento e concluiu requerendo a reforma da decisão, alternativamente, seja revisto o lançamento fiscal, com a dedução da base de cálculo sobre as notas fiscais, cujos serviços exijam a utilização de equipamentos e materiais.

1

Processo n.º 12045.000289/2007-12
Acórdão n.º 206-00.645

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	22, 09, 08
	
Sílma Alves de Oliveira Mat.: Siapo 877862	

CC02/C06
Fls. 380

Foi efetuado o depósito recursal, nos termos da legislação em vigor, fls. 366.

A Secretaria da Receita Previdenciária ofereceu contra-razões, alegando as razões apresentadas pelo Recorrente não implicam em alteração do disposto na Decisão Notificação 11.424.4/280/2006, requereu sejam consideradas as fundamentações nela expostas como parte destas contra-razões e que, a final, a mesma seja mantida.

É o Relatório.

92



Voto

Conselheira CLEUSA VIEIRA DE SOUZA, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, porquanto o recurso é tempestivo e preparado com o depósito prévio nos termos da legislação em vigor.

Conforme relatado, trata-se de Crédito Previdenciário lançado contra a empresa em epígrafe, que, de acordo com o relatório fiscal, fls. 46/52, refere-se à contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e destinadas à Seguridade Social, na forma da legislação em vigor, relativas à retenção de 11%, incidentes sobre o valor bruto dos serviços contidos nas notas fiscais, faturas ou recibos, na contratação de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, no período de 01/2001 a 04/2003.

A obrigatoriedade da retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços executados mediante cessão de mão de obra, está prevista no art. 31 da Lei nº 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9711/98, abaixo transcrito, que estabeleceu a responsabilidade tributária por substituição do tomador de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, que confere a esse tomador o dever de antecipar o recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração percebida pelos segurados da prestadora, na execução dos serviços contratados.

"Art. 31- A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de contrato temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33.

§ (...).

§ 3º -para os fins desta lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos relacionados ou não com a atividade fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação."

Nesse contexto não é lícito à empresa alegar omissão para se eximir do recolhimento da importância retida nos termos do art. 31, caput da Lei nº 8.212/91 c/c art. 33 § 5º, *in verbis*:

"Art. 33 § 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta lei "

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22, 09, 08
Sílma Alves de Oliveira
Mat.: SIAPE 877862

Por força do referido dispositivo legal, o contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra passou a ser responsável tributário pelo recolhimento das contribuições sociais decorrentes da prestação de serviços na razão de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, assim a legislação previdenciária lhe comina a responsabilidade pela arrecadação das respectivas contribuições sociais na forma de retenção e, tendo descumprido tal obrigação, torna-se responsável pela importância que deixou de arrecadar.

É cediço que a Lei nº 9.711/98 que alterou o art. 31 da Lei nº 8.212/91, com eficácia a partir de 02/1999, estabeleceu a responsabilidade tributária por substituição do tomador de serviços mediante cessão de mão-de-obra, relativamente à contribuição sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço, cujo contribuinte é a empresa prestadora de serviços e cujo fundamento legal é a autorização contida no art. 128 do Código Tributário Nacional.

Assim, o instituto da Retenção é uma “hipótese de substituição tributária, cuja criação é autorizada pelo art. 128 do CTN, que permite ao legislador estabelecer hipóteses de responsabilidade tributária, atribuindo a responsabilidade pelo pagamento a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da obrigação tributária, terceiro este que passa, então, a ser sujeito passivo da obrigação tributária, na condição de responsável (art. 121, parágrafo único, II, do CTN). A figura da substituição tributária existe, justamente, para atender a princípios da racionalização e efetividade da tributação, ora simplificando os procedimentos, ora diminuindo as possibilidades de inadimplemento e ampliando as garantias de recebimento do crédito. Não se tem aqui a instituição de nova contribuição” (in Paulsen Leandro, Direito Tributário, 6ª edição, Livraria do Advogado Editora, p. 937).

Portanto inconteste é a obrigação previdenciária da empresa tomadora de serviços mediante cessão de mão-de-obra, de reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia 2 do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente de mão-de-obra, ficando diretamente responsável pelo que deixar de recolher. Justamente, pelo fato de o contratante passar a ser sujeito passivo da obrigação previdenciária, torna-se irrelevante, para fins de aferição do cumprimento da obrigação principal, o fato de a prestadora ter ou não efetuado o recolhimento das suas contribuições sobre a folha de pagamento.

Nesse sentido, vale esclarecer que no caso da retenção, a obrigação pelo recolhimento é exclusiva do tomador de serviços, ao qual compete reter e recolher o valor, não arcando com qualquer encargo financeiro, mas, tão-somente a obrigação de observar as determinações legais, ficando com a responsabilidade do recolhimento caso não efetue a citada retenção, na qualidade de responsável.

Todavia, para que haja a retenção instituída no caput do citado artigo 31, a própria lei cuidou de eliminar quaisquer dúvidas acerca de sua aplicação, quando no seu § terceiro traz a definição de cessão de mão de obra. Nessa mesma direção, a exemplo do que estabelece o § 4º do citado artigo, o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, estabeleceu nos incisos do § 2º do art. 219, uma série de serviços que se executados mediante cessão de mão-de-obra estarão sujeitos à retenção.

2

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	22, 09, 08
Sílma Alves de Oliveira	
Mat.: SIAPE 877862	

Nesse sentido, é importante esclarecer que para que haja a retenção, não basta que o serviço esteja relacionado no § 2º do art. 219 do RPS, acima mencionado, é necessário, antes que seja demonstrada, pela autoridade lançadora, nos autos do procedimento fiscal, efetivamente a ocorrência de mão-de-obra cedida, da forma como definida no § 3º do art. 31 da Lei nº 8212/91. Esclareça-se por oportuno que todos os entendimentos se convergem no mesmo sentido de que para haver a retenção é imprescindível a demonstração da cessão de mão-de-obra.

Com relação aos serviços de transporte de carga, o que muito se discutia e ainda se discute é a possibilidade ou não de tais serviços serem executados mediante cessão de mão de obra. A meu ver, não houve nenhuma modificação da legislação nesse sentido, quando o Decreto nº 4.729/2003, excluiu do rol do § 2º do artigo 219, o serviço transporte de carga. Entendo que o que houve foi tão somente o reconhecimento pelo novo decreto de que na prestação desse serviço, pela própria natureza, não configura a cessão de mão-de-obra.

Porém, como se vê, todos os entendimentos convergem na mesma direção, como já dito, de que é imprescindível a demonstração efetiva da cessão da mão-de-obra. Portanto, resta evidente e indiscutível, a conclusão de que para que haja a aplicação da retenção é necessário que os serviços contratados sejam executados mediante a cessão de mão-de-obra; que não basta apenas a afirmação pela autoridade lançadora, mas sua demonstração efetiva, na forma definida no citado § 3º do art. 31 da Lei nº 8212/91.

No presente caso, em que pese as alegações da recorrente, a quem razão não atribuo, apesar de solicitados à empresa através dos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, emitidos pela fiscalização, no curso da ação fiscal, em 22/12/2004 e 03/05/2005, não foram apresentados os contratos de prestação de serviços referentes às Notas Fiscais relacionadas no presente relatório, o que ensejou a lavratura de Auto de Infração.

Nesse sentido, impõe esclarecer que, de fato, e como já dito, a cessão de mão de obra há que ser demonstrada pela fiscalização. Entretanto, a não apresentação dos documentos solicitados, pela fiscalização, no caso, o contrato de prestação de serviços, tem o condão de inverter o ônus da prova, de acordo com o disposto no art. 33 § 3º da Lei nº 8212/91, o que, não obstante todas as alegações, também, não comprovou, mediante a apresentação dos documentos solicitados, as suas próprias alegações.

É fato, porém, que constam dos autos, às fls. 213/215, CONTRATO DE ALUGUEL DE VEÍCULO, com a empresa TRANSPORTADORA DUNGA LTDA, o qual tem por objeto o aluguel de veículos, para transporte de gêneros alimentícios em geral, relativo ao período de 31/07/2002 a 31/07/2003; às fls. 216/223, 02 CONTRATO DE ALUGUEL DE VEÍCULOS, com a empresa CBO TRANSPORTES LTDA, com o mesmo objeto, o primeiro com duração de 3 anos, datado de 21/06/2002 e o segundo com igual prazo de duração datado de 24/07/2003.

2

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 22, 09, 08	
Silma Alves de Oliveira Mat.: Sape 877862	

Pelo que se vê dos citados contratos, não é possível vislumbrar a prestação de serviços mediante cessão de mão de obra, não houve, como exigido na lei, a caracterização da mão de obra cedida. Assim, entendo que a retenção efetuada sobre as notas fiscais emitidas pela Transportadora Dunga LTDA, no período de 02/07/2002 a 26/05/2003, constante da planilha de fls. 189; bem como a retenção efetuada sobre o valor das notas fiscais emitidas pela CBO Transportadora, no período de 21/06/2002 a 20/05/2003, constantes da planilha de fls. 187, deverão ser excluídas do lançamento, por não caracterizar, os serviços prestados, a cessão de mão-de-obra, conforme exigida na legislação, não sendo, portanto, passíveis de retenção.

Com relação aos demais serviços, tem-se que os serviços prestados enquadram-se no conceito de serviços de limpeza, conservação e zeladoria, que envolvem os serviços destinados a manter a higiene, o asseio ou a conservação de edificações, instalações, dependências e outros. Tais serviços, aliás, estão sujeitos à retenção, se prestados mediante cessão de mão-de-obra ou mediante empreitada, conforme disposto no § 4º do artigo 31 (*verbis*).

"Art. 31. (...).

(...).

§ Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços:

I – limpeza, conservação e zeladoria;

II- vigilância e segurança;

III- empreitada de mão-de-obra;

IV – contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019/74."

Nesse sentido, também, o § 3º do art. 219, esclarece que esses serviços estão sujeitos à retenção quando contratados mediante empreitada de mão-de-obra. De sorte que, no presente caso, por força dos dispositivos legais citados, a retenção prescinde de comprovação da cessão de mão-de-obra, já que ela é obrigatória mesmo quando os serviços são prestados mediante empreitada.

Por fim o lançamento obedeceu aos critérios estabelecidos pela legislação previdenciária, especialmente aqueles do art. 37, da Lei nº 8.212/91 e assim, a despeito da argumentação apresentada pelo recorrente, não vejo nela qualquer fundamento que possa, além das exclusões acima declinadas, julgar totalmente insubsistente a NFLD, ou levar à desconstituição do crédito previdenciário ora atacado, uma vez que se encontra revestido das formalidades legais exigidas para a sua constituição.

Isto posto; e

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta.

41

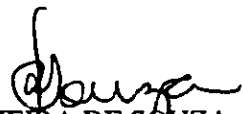
Processo n.º 12045.000289/2007-12
Acórdão n.º 206-00.645

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 22, 09, 08	
 Silma Alves de Oliveira Mat.: Sape 877862	

CC02/C06
Fls. 385

CONCLUSÃO: pelo exposto **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, para no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, no sentido de excluir do presente lançamento os valores relativos às retenções incidentes sobre as notas fiscais emitidas pelas empresas: Transportadora Dunga LTDA, no período de 02/07/2002 a 26/05/2003, constante da planilha de fls. 189 e CBO Transportadora, no período de 21/06/2002 a 20/05/2003, constantes da planilha de fls. 187.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2008


CLEUSA VIEIRA DE SOUZA